



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1029866-82.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE AMARAL LOPES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado IGUASPORT LTDA (DECATHLON).

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1029866-82.2023.8.26.0405

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Gustavo Henrique Amaral Lopes

Apelado: Iguasport Ltda (decathlon)

Comarca: Osasco

Juíza: Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 31802

Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo do autor. O apelante não logrou desconstituir a convicção judicial quanto a inexistência de prova da abordagem vexatória na loja apelada, ausente dano moral indenizável, vez que a revelia não enseja procedência automática da pretensão indenizatória, tampouco é caso de inversão do ônus probatório diante da inverossimilhança da tese inicial. A demanda indenizatória ajuizada pelo outro jovem envolvido na controvérsia fática descrita na inicial também foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (proc. 1026286-44.2023.8.26.0405). Concordância do MP na origem. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em 2% da verba honorária advocatícia de sucumbência, totalizando 12% da causa atualizada, observada a gratuidade (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15). Apelação desprovida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Gustavo Henrique Amaral Lopes, contra a r. sentença de fls. 237/240, integrada pelos embargos de declaração rejeitados de fls. 253, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação indenizatória proposta contra Iguasport Ltda. (Decathlon), fazendo-o nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido e extingue-se o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa,*

ressalvada a gratuidade de justiça”.

Apela o autor (fls. 256/272), sustentando, em síntese, que houve dano moral indenizável decorrente de abordagem vexatória na loja apelada, prevalecendo a revelia e a inversão do ônus probatório.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta (fls. 277/292).

Houve manifesta oposição ao julgamento virtual do presente feito (fls. 298).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou desinteresse no feito (fls. 301/302).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação indenizatória julgada improcedente, nos seguintes termos:

“Ressalta-se que não incidem os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC, pois a controvérsia versa sobre direitos indisponíveis.

No mérito, os pedidos são improcedentes, pois a parte autora não cumpriu com o ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque o relato inicial não foi corroborado por elementos de prova convincentes da prática de tratamento discriminatório e vexatório por parte dos atendentes do réu.

Com efeito, segundo declarações do menor Guilherme, o grupo de cinco jovens foi até a loja ré para comprar um boné, quando foram orientados, de forma ameaçadora, a não mexerem nos produtos e a saírem da loja (segundo ele, foi falado para ' vazarem, se não vou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pegar vocês'), além de terem presenciado o comentário entre dois funcionários de que o autor “parece um chimpanzé”. Alegou que um atendente mostrou imagens em um computador de pessoas machucadas. Ainda, conforme declarações da Sra. Laura, mãe de um dos menores, uma diretora de vendas da loja teria confirmado o ato de injúria racial como medida preventiva a furtos na loja e o remanejamento dos funcionários responsáveis pelos fatos tratados nesta ação.

Por fim, segundo declarações da Sra. Erica, que buscou os adolescentes no shopping na data dos fatos, seu filho teria relatado em casa que o segurança do local determinou a saída do estabelecimento. Além disso, ao questionar em outra data a abordagem aos funcionários da ré, recebeu a resposta de que a orientação aos adolescentes aconteceu em razão de uma situação anterior na qual um cliente tropeçou em um patinete.

Ocorre que todos os relatos em audiência se deram por pessoas com direto envolvimento nos fatos, sendo certo que o adolescente Guilherme, que acompanhava o autor Gustavo, foi ouvido como informante, assim como as genitoras dos menores.

Seria necessário que tais relatos fossem corroborados por outros elementos probatórios, para convencerem sobre a prática de ato ilícito pelos prepostos da Decathlon.

Todavia, em atenção à gravação das imagens da área externa (fls. 124), não é possível concluir pela abordagem de forma vexatória por algum funcionário do estabelecimento.

Às 17h41 ocorre a saída dos adolescentes do estabelecimento. Contrariamente ao alegado às fls. 155, o clima entre eles não tem nada de anormal, podendo-se perceber inclusive que eles conversam e brincam entre si. Dois dos jovens ingressam na loja novamente, depois mais um deles ingressa e por fim, às 17h42, o autor permanece sozinho do lado de fora, reingressando também no local poucos instantes depois. Os cinco jovens saem novamente às 17h43. Às 17h44 um deles retorna ao interior do local sozinho, e dois deles permanecem do lado de fora, encostados em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma mureta do outro lado da rua. Às 17h46 o autor atravessa a rua e fica em frente ao estabelecimento novamente, ingressando no local segundos depois, com um copo na boca.

A gravação não mostra absolutamente nada de relevante em relação à conduta dos prepostos, especialmente por parte do segurança e do atendente de blusa azul.

Do mesmo modo, observando-se a imagem interna do estabelecimento, que se inicia às 17h48, ou seja, no minuto seguinte ao reingresso do autor, não é possível concluir pela ocorrência dos fatos conforme a dinâmica relatada na inicial, sobretudo, pela aparente conversa de aparência amistosa, sem qualquer indício de agressão ou ameaça entre o funcionário 'careca' da loja e os dois jovens que estavam no local, que deixaram o ambiente na sequência.

Durante a conversa, vários clientes passam por eles e parecem fazer perguntas sobre a loja ao atendente, que interrompe a conversa várias vezes com os jovens para responder e orientar, sem qualquer sobressalto ou gesticulação diferente que chamasse a atenção.

Muito embora não haja gravação do momento que antecedeu tais ações, fato é que o modo como as partes se comportaram não condiz com a situação de desavença e ofensa narrada, até porque se verifica que os jovens entram e saem de forma livre e tranquila várias vezes do local, como exposto.

Nada há nos autos que aponte para a prática de injúria racial, em relação ao autor, salvo as declarações de Guilherme que, como exposto, de forma isolada, e diante de seu envolvimento na situação, inclusive com a propositura de ação sobre os mesmos fatos (já julgada improcedente por sentença pendente de trânsito em julgado), deve ser sopesado com reserva.

Em relação ao vídeo de fls. 207, sua juntada foi intempestiva, porque não se tratava de documento novo, e a alegação de receio de retaliação por parte de prepostos da empresa ré, com quem não se tem qualquer contato ou convivência, não convence. De qualquer forma, o vídeo foi feito após os fatos, como se alega na petição, de modo que não serviria a demonstrar a dinâmica apontada na inicial.” (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

238/240)

Com efeito, o apelante não logrou desconstituir a convicção judicial quanto a inexistência de prova da abordagem vexatória na loja apelada, ausente dano moral indenizável, vez que a revelia não enseja procedência automática da pretensão indenizatória, tampouco é caso de inversão do ônus probatório diante da inverossimilhança da tese inicial.

Anote-se, por oportuno, que a demanda indenizatória ajuizada pelo outro jovem envolvido na controvérsia fática descrita na inicial também foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, conforme segue:

Com efeito, as provas produzidas nos autos apontam que não houve a prática dos fatos descritos na petição inicial, especialmente agressões verbais e ameaças.

Note-se desde logo que caberia ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, como fixado na decisão saneadora.

Os vídeos juntados aos autos simplesmente nada comprovam no que se refere a supostas condutas arbitrárias dos prepostos da ré.

A prova testemunhal também é favorável à ré.

A testemunha apresentada pela autora foi ouvida apenas na qualidade de informante, já que é amigo do autor e também acionou a ré em processo fundado nos mesmos fatos. Narrou que o autor teria sido ameaçado e que ele e o grupo de meninos teriam sido ofendidos, além de sofrerem ameaças de agressão.

As testemunhas arroladas pela ré, funcionários, narraram que o autor estava com um grupo de adolescentes e que não houve qualquer ofensa ou ameaça. Informaram que os adolescentes chegaram a ser advertidos de que não poderiam testar brinquedos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no estabelecimento, como patinetes, equipamentos para luta, dentre outros.

Anote-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas da ré estão em sintonia com o que consta no vídeo apresentado pela parte autora às folhas 192/196, no qual houve a divulgação de imagens.

Assim, não há nos autos provas a indicar satisfatoriamente que o autor e seus amigos tenham sido vítimas de ato discriminatório ou de ameaças por parte dos prepostos da ré.” (fls. 265/266 do proc. 1026286-44.2023.8.26.0405)

No mesmo sentido, destaque-se trecho do parecer ministerial de origem, *in verbis*:

“Trata-se de ação de reparação de danos morais, devido a exposição de cliente à situação vexatória.

Observando a gravação da câmera interna, não é possível perceber qualquer anomalia, desde a chegada do autor e seu amigo, que conversam com um funcionário “careca”, atendendo normalmente os clientes e frequentadores da loja até o momento da saída.

As gravações da câmera externa mostram, na maior parte do tempo, apenas um segurança observando a movimentação e depois a movimentação da área externa com a passagem de frequentadores e clientes do complexo comercial até a saída do autor e de seus amigos da loja. Há que se enfatizar que a saída não foi imediata. Eles pararam na porta, conversaram, retornaram para o interior do estabelecimento. Depois saíram conversando normalmente não se percebendo qualquer alteração no comportamento do segurança que lá se manteve, observando a movimentação das pessoas.

Observando as duas gravações, percebe-se que a câmera interna inicia sua gravação com o autor e um amigo sendo atendidos por um funcionário ao 17:48:16.

Na câmera externa, vemos o autor e seus amigos se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retirando do local às 17:43:07. Às 17:46:55 o autor se posta à frente da entrada da loja novamente e seus amigos aguardam do outro lado da rua. Aguarda alguns instantes e decide entrar novamente às 17:47:33.

Enfim, a alegada violência empregada pelos funcionários do estabelecimento relatada na inicial e nos depoimentos não se confirmaram nas gravações.” (fls. 167/169)

Destarte, é caso de desprovimento recursal, mantida a r. sentença de improcedência, inclusive por seus próprios fundamentos.

A título de honorários recursais, majora-se a condenação originária em 2%, totalizando 12% da causa atualizada, observada a gratuidade (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator